



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries	Ano 240\$	130\$	
A 1.ª série	90\$	48\$	
A 2.ª série	80\$	43\$	
A 3.ª série	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:576, que cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a administrar, dirigir e fiscalizar as obras e instalações da Cidade Universitária de Coimbra.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:994 — Considera requisitado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 2J:904 e 31:564, o milho existente na posse dos produtores — Torna obrigatório o manifesto das suas existências perante as câmaras municipais.

Portaria n.º 9:995 — Considera requisitada toda a sucata e lingotes de cobre, de bronze e de latão existente, a qual será entregue, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, à Comissão Reguladora do Comércio de Metais e exige a todos os possuidores o seu manifesto perante a mesma Comissão ou por intermédio das administrações de concelho — Torna obrigatório aos possuidores de sulfato de cobre e de outros fungicidas cúpricos fazer o seu manifesto perante a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos directamente ou por intermédio de determinadas entidades.

Portaria n.º 9:996 — Determina que enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra funcionem, nos concelhos em que fôr julgado necessário, comissões reguladoras do comércio local, que tomarão o nome do respectivo concelho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 241, 1.ª série, de 15 de Outubro de 1941, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto-lei n.º 31:576, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 10.º, onde se lê: «Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.», deve ler-se: «Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo director delegado e pelo secretário.»

Em 3 de Janeiro de 1942. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:994

O milho produzido no continente, acrescido do que podia importar-se de Angola, era reputado suficiente para as necessidades de consumo, desde que se impedisse

— como se tem procurado fazer — o seu desvio para outros destinos.

Sendo assim, a exagerada previdência que levava a retê-lo nas regiões produtoras em quantidade superior às necessidades daria como resultado a sua rarefacção e encarecimento. O caminho era, pois, assegurar a circulação do cereal, modificar as condições gerais que podiam favorecer o açambarcamento e perseguir toda a tentativa dêste género.

As circunstâncias, porém, mudaram com a extensão das hostilidades e a diminuição da nossa tonelagem marítima; terá de incorporar-se maior quantidade de farinha de milho na de trigo e é prudente contar com qualquer redução nas importações.

Em face do que fica exposto, torna-se necessário restringir a liberdade de comércio do milho e salvaguardar as quantidades disponíveis para serem repartidas pelas populações tam equitativamente quanto possível.

Espera-se que todos tenham a compreensão dos motivos que levam o Governo a adoptar estas medidas e, sobretudo, que o comércio não queira alienar de si a função que foi possível atribuir-lhe.

Nestes termos, e em conformidade com os decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O milho existente na posse dos produtores considera-se desde já requisitado pela F. N. P. T., ao abrigo do disposto nos referidos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564.

2.º Para efeito do disposto no número anterior os produtores ficam obrigados a fazer o manifesto das suas existências, perante as câmaras municipais, no prazo de dez dias a contar da data dos respectivos editais.

Nos manifestos indicar-se-ão as quantidades necessárias para sementeira e consumo das casas agrícolas, as quais podem ser limitadas pela F. N. P. T. ao que fôr reputado indispensável, segundo o costume da região, ouvidos os Grémios da Lavoura e as autoridades locais.

Os manifestos serão imediatamente enviados à F. N. P. T. para verificação e apuramento.

3.º A requisição produzirá os efeitos seguintes:

a) Imobilização na posse dos produtores da parte do cereal considerada disponível para venda;

b) Sua entrega à F. N. P. T., ou por ordem desta, ao preço da tabela e à medida que fôr oferecido pelos produtores ou que lhes fôr pedido.

As entregas aos comerciantes inscritos nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 31:529, de 26 de Setembro de 1941, serão feitas mediante a apresentação de «autorizações de compras» passadas pela F. N. P. T.

4.º O milho existente na posse de intermediários que não sejam comerciantes inscritos nos termos do decreto n.º 31:529 fica sujeito à aplicação das regras estabelecidas nos números anteriores.

5.º O milho existente na posse dos comerciantes inscritos deve ser também manifestado, mas pode ser vendido por êles para consumo do respectivo concelho ou para concelhos deficitários; neste último caso os referidos comerciantes ficam obrigados a participar à F. N. P. T. o seu destino antes de fazerem a expedição.

6.º Os preços do milho, da farinha e do pão na venda ao público serão fixados pelos governadores civis, com base no preço ao produtor, ouvidas as comissões reguladoras do comércio local.

7.º Serão expedidas as instruções que forem julgadas necessárias para a realização dos fins previstos nesta portaria; as autoridades administrativas e policiais prestarão o auxílio que fôr necessário para a sua execução.

8.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas nos termos do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1942. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 9:995

O Governo tem procurado, desde a última campanha, assegurar o abastecimento do sulfato de cobre para tratamento das vinhas, com perfeita consciência dos graves prejuízos e perturbações que adviriam da sua falta, tanto para a vinicultura como para o trabalho rural. Em todos os mercados de cobre ou de sulfato de cobre se tem diligenciado a sua aquisição, quer por intermédio da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, quer apoiando diligências das empresas e organismos, para execução de encomendas feitas.

Apesar disso — dada a insuficiência das quantidades adquiridas e a incerteza quanto à sua chegada —, torna-se necessário tomar conta de toda a sucata de cobre existente para o fabrico de sulfato de cobre.

Prevê-se, ainda, que os tratamentos tenham de ser feitos com menor percentagem de sulfato do que a communmente usada ou mesmo segundo outras fórmulas. E daí também a necessidade de conhecer o que já exista na posse de cada um.

Neste termos, e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Considera-se requisitada toda a sucata e lingotes de cobre, de bronze e de latão existente, a qual será entregue, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do referido decreto-lei n.º 31:564, à Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.).

2.º Para efeito do disposto no número anterior ficam obrigados todos os possuidores de sucata e lingotes de cobre, de bronze e de latão a fazer o seu manifesto perante a C. R. C. M. ou por intermédio das administrações de concelho no prazo de dez dias, a contar da data desta portaria.

3.º O manifesto deverá conter as indicações seguintes:

- a) Nome e residência do manifestante, ou, tratando-se de sociedade comercial, a firma e respectiva sede;
- b) Quantidade ou peso aproximado e lugar onde se encontra.

Os manifestos serão enviados imediatamente à C. R. C. M.

4.º A mercadoria será paga pela C. R. C. M. ao preço que vier a ser fixado pelo Ministro da Economia, sob proposta daquele organismo.

5.º Os possuidores de sulfato de cobre e de outros fungicidas cúpricos são também obrigados a fazer o seu manifesto no prazo de dez dias, a contar da data desta portaria, perante a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos (C. R. P. Q. F.), directamente ou por intermédio:

- a) Dos Grémios da Lavoura;
- b) Das delegações ou agentes concelhios da Junta Nacional do Vinho;
- c) Dos Grémios de Vinicultores;
- d) Ou por intermédio das câmaras municipais onde não existam aqueles organismos.

Os referidos manifestos serão enviados imediatamente à C. R. P. Q. F.

6.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas nos termos do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1942. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 9:996

Nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra funcionarão, nos concelhos em que fôr julgado necessário, comissões reguladoras do comércio local, que tomarão o nome do respectivo concelho.

2.º As referidas comissões serão compostas do presidente da câmara ou de um vogal escolhido por esta, que servirá de presidente, de um representante do Grémio da Lavoura, outro do Grémio concelhio do comércio e de dois homens bons escolhidos pelo governador civil. Onde não houver Grémio da Lavoura e do comércio o governador civil designará os representantes da produção e do comércio.

3.º Compete às comissões reguladoras concelhias:

- a) Informar sobre as existências de produtos e sobre as necessidades das populações;
- b) Regular a sua distribuição e consumo dentro dos concelhos, em conformidade com as regras formuladas pelo Ministério da Economia, por intermédio dos governadores civis;
- c) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas, por determinação do Ministério da Economia, para assegurar a regularidade possível no abastecimento.

4.º As referidas comissões podem ter delegações nas freguesias, dirigidas pelo regedor ou por um vogal da junta de freguesia, para o exercício das funções que aquelas lhes confiarem.

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1942. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.